



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 383, de 16 de novembro de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Os pagamentos efetuados em contrapartida à locação ou à cessão do direito de uso de programas de computador elaborados para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo atualização e serviços correlatos, em que a empresa de informática disponibiliza atualizações e novas versões dos programas e realiza correções de falhas neles existentes, por se tratarem de serviços profissionais, estão alcançados pela incidência na fonte das contribuições sociais.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Os pagamentos efetuados em contrapartida à locação ou à cessão do direito de uso de programas de computador elaborados para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo atualização e serviços correlatos, em que a empresa de informática disponibiliza atualizações e novas versões dos programas e realiza correções de falhas neles existentes, por se tratarem de serviços profissionais,

estão alcançados pela incidência na fonte das contribuições sociais.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Os pagamentos efetuados em contrapartida à locação ou à cessão do direito de uso de programas de computador elaborados para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo atualização e serviços correlatos, em que a empresa de informática disponibiliza atualizações e novas versões dos programas e realiza correções de falhas neles existentes, por se tratarem de serviços profissionais, estão alcançados pela incidência na fonte das contribuições sociais.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Os pagamentos efetuados em contrapartida à locação ou à cessão do direito de uso de programas de computador elaborados para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo atualização e serviços correlatos, em que a empresa de informática disponibiliza atualizações e novas versões dos programas e realiza correções de falhas neles existentes, por se tratarem de serviços profissionais, estão alcançados pela incidência na fonte do imposto de renda.

Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 647.

RELATÓRIO

A interessada informa que atua no ramo de desenvolvimento de programas de informática para a Internet Móvel, que permitem interação entre a telefonia móvel e a Internet,

diretamente ou mediante a intervenção de operadoras de telefonia móvel e a rede de comunicação sem fio.

2. Diz que, em negociações com empresas de telefonia celular e as dedicadas ao comércio eletrônico, disponibiliza arquivos, em diversos formatos, musicais ou litero-musicais, nos *sites* das empresas de telefonia celular. Essas, por sua vez, colocam à disposição de seus assinantes e usuários os mencionados arquivos, conhecidos como *ring tones*. Disponibiliza também meios eletrônicos, através de plataforma instaladas nas empresas referidas, para serem usadas como base para que os telefones celulares utilizem jogos eletrônicos, salas de bate-papo (*chats*).

3. Acrescenta que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte já afirmou, em resposta a consulta formulada pela consulente, que os serviços por ela prestados se enquadram como locação de bens móveis.

4. Como remuneração dos serviços, a interessada recebe um percentual, com base na utilização dos arquivos, que disponibiliza às empresas operadoras de telefonia celular, pelos clientes dessas empresas, conforme relatório por elas elaborado.

5. De posse dos relatórios, a consulente emite a nota fiscal respectiva. Aduz que, quando do pagamento, as tomadoras dos serviços estão efetivando a retenção na fonte do IRRF, PIS, Cofins e CSLL.

6. A interessada menciona os dispositivos legais aplicáveis à matéria, para concluir que os serviços que presta caracterizam locação de bens móveis e não se acham sujeitos à mencionada retenção.

7. Isso posto, consulta:

- a) Os serviços de locação de bens móveis prestados pela consulente podem ser enquadrados como serviços de natureza profissional?
- b) Caso positivo, em que item da lista prevista no § 1º do art. 647 do RIR/99 tais serviços estariam enquadrados?
- c) Por fim, os serviços prestados pela consulente estão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, PIS, Cofins e CSLL?

FUNDAMENTOS LEGAIS

8. A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, dispõe:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na

fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...)"

9. A Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, estabelece:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)"

10. Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 dispõe:

“Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas não Ligadas

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)"

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

(...)

30. programação;

(...)

11. As atividades de “assessoria e consultoria técnica” e “programação” ligadas à informática estão entre aquelas enumeradas pelo art. 647 do RIR/1999, dispositivo a que remete a IN SRF nº 381, de 2003, para fins de definição das atividades correspondentes ao conceito de “serviços profissionais” sujeitos à retenção na fonte das contribuições sociais.

12. A propósito, a Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, órgão central da SRF, esclareceu, na Solução de Consulta COSIT nº 2, de 25 de fevereiro de 2004:

“Ao analisar a expressão “serviços profissionais” constante do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, verifica-se que ela é abrangente e que, por outro lado, não consta de nenhum outro dispositivo legal relação dos serviços que seriam considerados de natureza profissional para fins de incidência da retenção na fonte da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins. Como se vê, a própria Instrução Normativa SRF nº 381, de 2003, dispôs literalmente que se compreendem por serviços profissionais aqueles enumerados nos itens de 1 a 40 do § 1º do art. 647 do RIR, de 1999.”

13. Examinada a referida listagem de serviços de natureza profissional, portanto, constata-se que os pagamentos efetuados em contrapartida a serviços de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas de computador e serviços correlatos, estão alcançados pela incidência na fonte do IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

14. A interessada argumentou que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte já afirmou, em resposta a consulta àquele órgão, por ela formulada, que os serviços por ela prestados se enquadram como locação de bens móveis. Assim, entende estar efetuando mera locação de *software*.

15. Nessa consulta formulada ao órgão público municipal, a interessada assinalou que “no desempenho de suas atividades, caberá à consulente formatar, implementar, dar suporte e manutenção dos serviços a serem ofertados, além de disponibilizá-los tecnicamente na plataforma da operadora de telefonia móvel e desenvolver todo o processo de gestão do serviço via Web para acompanhamento da seqüência de uso.” Afirma também que “prestará também treinamento, manutenção e solução de problemas porventura existentes na

implantação e manutenção da referida plataforma e dos softwares implantados nas empresas de telefonia celular.”

16. Dentre os diversos atos normativos que tratam da matéria, o Parecer Normativo CST nº 08, de 17 de abril de 1986, assim esclarece:

“15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhe são peculiares.

16. Todavia é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção de imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.

(...)

*21. Por isso mesmo, somente será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. **Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a (...), serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de “software” e elaboração de projetos de “hardware”), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia” (grifou-se.)***

17. Em consonância com o item 21 acima, a Coordenação-Geral de Tributação firmou o entendimento de que sujeitam-se à retenção do imposto de renda na fonte de que trata o art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 (art. 647 do RIR/1999), as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, em decorrência da prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de programas de computador, sua manutenção, assistência ou quaisquer outros serviços complementares a esses contratos (Parecer CST/SIPR nº 1.497/1987, Parecer CST/SIPR nº 458/1988, Parecer CST nº 1.609/1986). Os valores pagos sujeitam-se também à retenção na fonte das contribuições sociais, de vez que devem ser aplicadas, no caso, as mesmas normas definidoras do imposto de renda, quanto aos serviços profissionais em questão.

CONCLUSÃO

18. Em vista do exposto, respondo à consulente que:
- a) As atividades realizadas pela consulente e descritas na presente consulta correspondem a “assessoria e consultoria técnica” e “programação” ligadas à informática e estão entre aquelas enumeradas pelo art. 647 do RIR/1999, dispositivo a que remete a IN SRF nº 381, de 2003, e IN SRF nº 459, de 2004, para fins de definição das atividades correspondentes ao conceito de “serviços profissionais” sujeitos à retenção na fonte das contribuições sociais.
 - b) Os pagamentos efetuados em contrapartida à locação ou à cessão do direito de uso de programas de computador elaborados para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo atualização e serviços correlatos, em que a empresa de informática disponibiliza atualizações e novas versões dos programas e realiza correções de falhas neles existentes, tais como os realizados pela consulente e descritos na presente consulta, por se tratarem de serviços profissionais, estão alcançados pela incidência na fonte do imposto de renda e das contribuições sociais.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

19. Dê-se ciência desta solução.
20. [...].
21. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, art. 16.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2004.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª R.F.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)

DLJ